

CONSULTA/2080/2014/DDR

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLISProtocolo Nº
04022014Data: 23/04/2014 Hora: 16:45:00
Remetente: Consultoria Editora NDJ Ltda
Assunto: PL n.º 17- Mais Médicos

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP

At.: Sr. Paulo C. Tamiazo

Projeto de lei, de autoria do prefeito, que “autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio pecuniário para custear moradia e alimentação para os médicos participantes do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, em serviço no Município de Cordeirópolis” – Competência do Município – Iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal – Ausência de vício de constitucionalidade formal ou material – Observações.

CONSULTA:

Trata-se da análise da constitucionalidade material e formal de projeto de lei, de autoria do prefeito, que “autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio pecuniário para custear moradia e alimentação para os médicos participantes do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, em serviço no Município de Cordeirópolis”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante do proposto na presente consulta, entende-se que, sob os aspectos da iniciativa e da competência, o presente projeto de lei não padece de vício de constitucionalidade formal ou material, em face da iniciativa do Chefe do Poder

Executivo e competência do Município, razão pela qual, em princípio, merece prosperar.

Destaca-se, nessa direção, que os gestores públicos (federal, estadual e municipal) são corresponsáveis na promoção, proteção e recuperação da saúde ou, simplesmente, pela prestação de serviços e ações de saúde (vide inc. II do art. 23 e inc. VII do art. 30, todos da Constituição da República), sendo certo que a concessão de “auxílio pecuniário para custear moradia e alimentação” aos referidos médicos se insere nessas ações.

Ademais, a iniciativa de lei autorizadora é privativa do Chefe do Poder Executivo, ou seja, do prefeito, uma vez que a ele compete a destinação da autorização legislativa, portanto, somente ele pode desencadear o processo legislativo da respectiva lei autorizadora, não sendo possível sua substituição neste mister por nenhum membro do Poder Legislativo local.

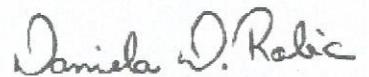
Sobre a iniciativa de lei autorizadora, cite-se a lição de José Afonso da Silva: “(...) a iniciativa, por regra, é do Chefe do Poder Executivo, porque a ele é quem cabe saber se precisa ou não de autorização legislativa para a prática de algum ato ou negócio jurídico administrativo” (cf. *in Processo Constitucional de Formação das Leis*, 2^a ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 333).

Conclui-se, portanto, sem entrar no mérito do projeto de lei, que não há qualquer óbice para o prosseguimento deste, haja vista que a matéria é de competência do Município, e é certo que é do Chefe do Executivo municipal a iniciativa de lei autorizadora.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 23 de abril de 2014.

Elaboração:



Daniela Diederichs Robic
OAB/SP 243.195

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico
Superintendente